



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600030 - SP(2024/0089174-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
CIRO GECYS DE SÁ - SP213381
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
EMBARGADO : ALPE REENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128
ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS - SP261457
EMBARGADO : GDBENS SECURITIZACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS - SP148413

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600030 - SP(2024/0089174-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
CIRO GECYS DE SÁ - SP213381
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
EMBARGADO : ALPE REENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128
ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS - SP261457
EMBARGADO : GDBENS SECURITIZACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS - SP148413

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALIDADE. LEGITIMIDADE. REVISÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE SÚMULA Nº 7/STJ. PREJUDICADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
2. *Modificar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de vício de consentimento, validade do negócio jurídico e ilegitimidade, demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
3. *A aplicação da em relação ao recurso especial interposto Súmula nº 7/STJ pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando a alegação de ofensa legal é formulada de forma genérica. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento." (e-STJ fl. 1.245).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.258/1.268), a embargante alega que o acórdão recorrido é omissos, insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, afirmando que a Corte local não se manifestou sobre as seguintes teses:

"(...) a duplicata objeto da presente, embora seja título causal, é baseado em objeto ilícito e nota fiscal cancelada, tratando-se, portanto, de negócio jurídico nulo à luz do art. 166, II4 do Código Civil, não havendo, data venia, que se falar em regularidade da transação ou boa-fé do endossatário.

Todavia, em que pese a relevância da argumentação nos Embargos Declaratórios quanto ao 'objeto ilícito, nulidade do título e da corresponsabilidade da 3ª embargada GDBENS, no v. acórdão de Embargos de Declaração não houve pronunciamento do E. TJ/SP a respeito, sendo notória a negativa de prestação jurisdicional. '" (e-STJ fls. 1.263/1.264).

Aduz, ainda, que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 7/STJ e que a Súmula nº 284/STF foi aplicada indevidamente, sustentando que

"(...) não há qualquer deficiência na fundamentação do Recurso Especial quanto à violação da Lei das Duplicatas que impeça a exata compreensão da controvérsia. Pelo contrário, a fundamentação é clara e objetiva; e ao negar provimento ao Recurso Especial, o v. acórdão ora embargado se ateve a um excesso de formalidade, simplesmente por não haver apontamentos específicos quanto aos artigos da referida Lei de Duplicatas, merecendo o v. acórdão um pronunciamento a respeito.

(...) não há óbice da Súmula 07/STJ eis que a r. sentença e os v. acórdãos recorridos são suficientes para apreciação da matéria arguida em Recurso Especial, e para verificar a clara violação dos artigos de lei federal mencionados" (e-STJ fl. 1.260).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.273/1.275).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão a respeito da qual deveria ter se pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, o acórdão embargado examinou expressamente a alegada negativa de prestação jurisdicional, concluindo que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão e que a modificação da conclusão acerca da necessidade de produção de outras provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Não há omissão no acórdão estadual acerca da alegação de ilicitude do objeto, nulidade do título e da corresponsabilidade da 3ª embargada GDBENS, visto que essas questões foram expressamente julgadas no acórdão de apelação, *in verbis*:

"(...) Denota-se que no caso em tela não se verifica qualquer dos elementos capazes de anular o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Dada a superficialidade com que é feita a alegação de vício de consentimento, beira a má fé da Autora.

Isto porque, não é crível o argumento da Autora de que 'só percebeu a ilicitude do negócio jurídico e do indigitado Contrato, quando foi surpreendida com notificação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal acerca da NÃO HOMOLOGAÇÃO de algumas PERDCOMP #s apresentadas pela 1ª apelada ALPE' (fls. 675).

A pessoa jurídica anuiu por mais de três anos com as operações realizadas pela Requerida Alpe, endossando os títulos apresentados e efetuando os pagamentos devidos. Tais atos por si sós confirmam e validam a legalidade do contrato de prestação de serviços.

Ademais, a empresa Apelante assinou um termo de confissão de dívida, reconhecendo ser devedora da elevada quantia de R\$ 832.504,96, e, além disso, renunciou qualquer benefício de ordem.

Não se pode acreditar que uma empresa como a Apelante, experiente no ramo de indústria e comércio de materiais gráficos, reconheça uma vultosa dívida sem ao menos verificar se o negócio jurídico que deu azo à constituição do débito (contrato de prestação de serviços) estava realmente sendo cumprido a contento. Tal conduta afigura-se inverossímil.

Diante disso, não há que se falar em configuração de vício de consentimento, ante a ausência dos elementos descritos na lei civil.

No que tange ao cancelamento de uma nota fiscal, adota-se como razões de decidir, o bem lançado fundamento consignado na r. sentença: '

Os fatos supervenientes seja o dissenso da devedora sacada, seja o cancelamento de uma das notas fiscais (fls. 120) não têm o condão de 'revogar' o aceite e contaminar o aperfeiçoamento dos endossos translativos, pelos quais a corré GD Bens, de boa-fé, tornou-se titular dos créditos cambiários.

Com efeito, decorre do princípio da autonomia da obrigação cambiária que exceções pessoais são inoponíveis ao terceiro de boa-fé. Nas circunstâncias dadas, é de se concluir que a endossatária CD Bens adotou as cautelas cabíveis, notadamente à vista da conduta positiva da própria devedora-autora. À míngua de concretos subsídios, nada lhe sugeria fraude da corré Alpe ou de quem quer que fosse por ocasião dos endossos' (fls. 562).

Ora, figurando a Apelada GD Bens como endossatária de boa-fé, não se pode empurrar a ela eventuais inconsistências em relação aos serviços que lhe deram origem, tampouco se pode impedi-la de receber o valor constante desse título, pois o mesmo circulou regularmente, constituindo a obrigação da devedora, no caso, a Apelante, de pagar à detentora da cártula, no caso, a Apelada GD Bens, não podendo simplesmente, para se esquivar de sua obrigação, opor-lhe as exceções pessoais" (e-STJ fls. 774/775).

Ademais, a Corte local, de acordo com as provas produzidas nos autos, concluiu pela inexistência de vício de consentimento, validade do negócio jurídico e ilegitimidade da GDBENS e do Banco Itaú.

Desse modo, a pretensão da embargante de afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ implica, em verdade, requalificação da conclusão fática adotada pela instância ordinária quanto à suficiência do acervo probatório, providência inviável na via especial.

Ademais, ao contrário do que afirma a ora embargante, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 284/STF, pois, no recurso especial, exige-se a indicação dos dispositivos legais tidos por violados, não se admitindo a alegação genérica de violação à Lei, ressalte-se que essa exigência não é mero formalismo.

Dessa maneira, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não

suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). **É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.***

2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no REsp 1.940.827/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 1º/2/2022 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. No caso dos autos, não há qualquer vício a ensejar esclarecimento ou integração do que decidido no julgado.

3. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (EDcl no REsp 1.720.121/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 2.600.030 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0089174-0

Número de Origem:

10200664320218260100 20494068720228260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA

ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084

CIRO GECYS DE SÁ - SP213381

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : ALPE REENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128

ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS - SP261457

AGRAVADO : GDBENS SECURITIZACAO DE CREDITOS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS - SP148413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA

ADVOGADOS : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
CIRO GECYS DE SÁ - SP213381
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
EMBARGADO : ALPE REENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128
ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS - SP261457
EMBARGADO : GDBENS SECURITIZACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS - SP148413

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026